

VOTO

O recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marilene Ferreira Monteiro, ex-Secretária Municipal de Saúde de Babaçulândia (TO) pode ser conhecido, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie no art. 285 do Regimento Interno.

2. Mediante a decisão recorrida, o Acórdão n.º 7.024/2012–2ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas objeto deste processo e condenou a responsável ao pagamento de débito, nos valores especificados abaixo, e de multa no valor de R\$ 6.000,00. O débito havia sido apurado em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em decorrência de irregularidades na gestão de recursos relativos ao Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde (SAI/SUS) aplicados no Município de Babaçulândia (TO), entre janeiro e setembro de 1994.

3. O valor do débito, decorrente de cobranças em excesso em exames, consultas e citopatologia, atribuído à responsável em solidariedade com o ex-Prefeito, Sr. Albino da Conceição Santos, corresponde à soma das seguintes parcelas:

Valor Histórico	Data de ocorrência
CR\$ 381.695,70	11/03/1994
CR\$ 543.840,80	15/04/1994
CR\$ 6.417.613,56	30/04/1994
R\$ 3.370,29	06/07/1994
R\$ 1.630,60	12/08/1994
R\$ 2.382,72	20/09/1994
R\$ 997,20	25/10/1994
R\$ 945,52	21/11/1994

4. A recorrente e o ex-Prefeito haviam sido citados por irregularidades na aplicação dos recursos recebidos pelo Posto de Saúde Maria Inês, no período compreendido entre março e novembro de 1994, em violação à Lei n.º 8.080, de 1990, e à Lei n.º 8.666, de 1993.

5. A Secretaria de Recursos, após analisar as razões recursais trazidas, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. A proposta foi aquiescida pelo Ministério Público

6. Dissinto, com as devidas vêniás, dos pareceres apresentados.

7. A recorrente afirmou que não era responsável pela Secretaria de Saúde à época das irregularidades verificadas. Como evidência, apresentou decretos por meio dos quais fora nomeada e exonerada em dois períodos: entre janeiro e agosto de 1995 e entre dezembro de 1995 e novembro de 1996. Tais evidências não foram aceitas pela unidade técnica, que argumentou que estes documentos não garantiam que a responsável não tivesse sido nomeada e exonerada também ao longo do período em que ocorreram as irregularidades.

8. Ora, se a assiste razão à unidade técnica, também não há nos autos documentos que comprovem que a Sra. Marilene realmente era Secretária Municipal de saúde entre 11/3 e 21/11/1994, período em que se verificaram as irregularidades. Nem o tomador de contas, nem a Secretaria Federal de Controle Interno, nem a unidade técnica, sequer mencionam o período em que a responsável teria estado à frente do órgão. Existe inclusive a possibilidade de que isso tivesse ocorrido durante uma

fração do período mencionado. A ausência dessa informação dos autos impossibilita que lhe seja atribuído qualquer débito, pois impossível calculá-lo ou mesmo afirmar sua existência.

9. Chamo a atenção para o fato de o ex-Prefeito, em defesa dirigida ao FNS, refere-se ao titular da Secretaria Municipal de Saúde no masculino. Isto, no mínimo, lança dúvidas sobre se a responsável era à época dos fatos a Secretária Municipal de Saúde. O ex-Prefeito afirmou, *in verbis* (p. 81, peça 1):

04 - O Secretário da Saude [sic] e o Coordenador, no transcorrer da minha gestão, sempre foram criteriosos na fiscalização dos serviços prestados [...]

10. Mesmo que não fosse por isso, não deveria ser cobrado débito da responsável devido à ausência dos autos de evidências de que esta tenha sido chamada a se pronunciar sobre sua conduta dentro de prazo razoável que lhe permitisse exercer a ampla defesa e o contraditório. A primeira vez que isso aconteceu, em 2011, já se haviam passado mais de quinze anos desde as ocorrências irregulares registradas. Este fato havia sido desprezado quando da condenação da responsável sob o argumento de que ela estaria ciente das irregularidades, haja vista ter respondido ofício do FNS acerca do assunto (p. 193, peça 1). No entanto, não se levou em consideração que o ofício respondido fora dirigido ao ex-Prefeito e, em nenhum momento, atribuía responsabilidade à Sra. Marilene (p. 179/189, peça 1). Nem se considerou que, mesmo entre a data da resposta, em 1995, e sua citação, ter-se-iam passado mais de dez anos.

Face ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora em análise, para, no mérito, dar-lhe provimento, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator